

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/9/2019, Seção 1, Pág. 20.  
Portaria SERES nº 363, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CENFOR-Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antônio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201700626		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>296/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/4/2019</b>

**I – RELATÓRIO**

**1) Histórico**

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), código e-MEC nº 3299, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contida na Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de dezembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Estética e Cosmética (1383424), tecnológico, com 100 (cem) vagas anuais.

O pedido de autorização do curso de Estética e Cosmética, com 100 (cem) vagas anuais, foi formulado pela Faculdade de Tecnologia Informática no sistema e-MEC em 17 de abril de 2017. O pedido foi tombado sob nº 201700626.

A Faculdade de Tecnologia Informática está atualmente em processo de credenciamento (e-MEC nº 200810973), tendo obtido, na respectiva avaliação realizada em 2010, CI 3 (três), o que motivou manifestação da SERES favorável ao credenciamento e deliberação deste Colegiado também favorável (Parecer CNE/CES 238/2013), restando o ato de homologação ministerial, obstado por falta do Certificado de Regularidade do FGTS/CRF e CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União, que, embora seja requisito constante do Decreto nº 9.235/2017, tem a sua exigência contestada em diversos tribunais federais, inclusive, a esse respeito, o STF firmou orientação no sentido de não admitir “expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária”.

Além disso, a IES possui IGC 2 em 2011, 2012 e 2013, tendo obtido IGC 3 em 2017, o que indica, em tese, a superação de deficiências e melhoria do ensino ofertado. Desse modo, a IES possui CI 3 (2010) e IGC 3 (2017).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de autorização foi realizada análise técnica dos documentos de instrução, concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”. Na sequência o processo foi remetido ao Inep para avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

## 2) Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 25 a 26 de maio de 2018, tendo a comissão do Inep produzido o Relatório nº 138760. No mencionado relatório foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.2
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.55
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.83
<b>Conceito Final</b>	<b>3.0</b>

Como se observa, a proposta de curso da IES obteve Conceito de Curso (CC) ou Conceito Final 3 (três), muito embora tenha sido atribuído à Dimensão 3 o conceito 2.83.

A comissão do Inep anotou o cumprimento de todos os requisitos legais e normativos e ao final do relatório consignou:

(...)

*Tais conceitos explicitam o resultado do processo de análise na visita in loco para fins de AUTORIZAÇÃO do Curso, realizado com base nos indicadores de análise para a Educação Superior (MEC/INEP). Portanto, para o Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, modalidade presencial, da FACULDADE DE TECNOLOGIA INFORMÁTICA - FATI, foi atribuído o conceito final 3 (suficiente).*

Os resultados anotados no relatório da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela IES, e nem pela Secretaria (SERES).

## 3) Decisão recorrida

Ao examinar o resultado da avaliação e os demais elementos de instrução do processo, a SERES proferiu Parecer Final em 11 de dezembro de 2018, com manifestação desfavorável à autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia Informática. Em suas considerações a SERES registrou:

(...)

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão 3 que trata da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso. Dessas, destacam-se:*

*3.8. Periódicos especializados*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*

*3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

*A IES obteve Conceito Institucional 3 de 2010 e Índice Geral de Cursos 2 de 2013. Considerando que a IES não dispõe de Conceito Institucional - CI OU CI com mais de cinco anos e o IGC dos últimos três anos foi insatisfatório, o deferimento do*

*pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*Conforme art. 10, inciso II, § 2º da PN 20/2017 que descreve: “Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que três”.*

*Ademais, de acordo o processo de credenciamento institucional nº 200810973, a instituição apresenta pendência no Certificado de Regularidade do FGTS/CRF e CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

Ao finalizar o seu pronunciamento a SERES anotou a seguinte conclusão:

(...)

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA INFORMÁTICA, código 3299, mantida pelo CENFOR - CENTRO PRIVADO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE FORTALEZA LTDA, com sede no município de Fortaleza, no Estado do Ceará.*

A referida manifestação técnica foi acolhida pelo secretário da SERES, que, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adotou os fundamentos ali figurados e proferiu decisão indeferindo o curso pleiteado, na forma da Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2018, ora impugnada.

Como se observa dos fundamentos da decisão impugnada, o elemento determinante para o indeferimento do curso foi o CI 3, que embora suficiente, foi obtido em 2010, ou seja, há mais de cinco anos e também o IGC 2, obtido em 2013, uma vez que o art. 10, § 2º, inciso II, da PN 20/2017 estabelece que “Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que três”. No caso, o CI 3 foi obtido há mais de cinco anos, e o indicador de qualidade institucional, o IGC, obtido em 2013, foi 2. Por essa razão o curso foi indeferido pela SERES.

#### **4) Razões recursais**

Inconformada com os termos da decisão que indeferiu o curso, a IES, com base no permissivo contido no art. 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, impetrou recurso, alegando, o seguinte:

(...)

*Trata-se de recurso ao CNE a sugestão de indeferimento ao processo de autorização do Curso Superior Tecnológico em Estética e Cosmética sob o número 201700626, da mantenedora Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza LTDA - CENFOR, código da mantenedora – 2086, que mantêm a FACULDADE DE TECNOLOGIA INFORMÁTICA - FATI código da IES 3299.*

*Preliminarmente, informamos que a IES sempre cumpriu com suas obrigações legais em relação a regulamentação, supervisão e a avaliação no Ensino Superior. A IES solicitou em 2017 a autorização do Curso Superior Tecnológico em Estética e Cosmética obtendo nota satisfatória na avaliação in loco conforme avaliação nº 138760.*

*Sobre o conceito dos indicadores apontados como insatisfatórios, no parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES justificando a sugestão de indeferimento, serão realizadas algumas considerações importantes para a reformulação da decisão no intuito de autorizar o curso solicitado:*

#### *2.9 - Experiência profissional*

*Os docentes apresentados são apenas para o primeiro ano do curso tendo em vista o curso ser tecnológico, as primeiras disciplinas são generalistas, quando a instituição inicia o nivelamento e acompanhamento que geralmente é necessário para a permanência do alunos ao ensino superior. (anexo 1, estrutura curricular) são disciplinas generalistas como comunicação e expressão, matemática, e outras, até porque é de conhecimento de todos a carência de conhecimentos dos alunos do ensino básico.*

*Nesse sentido, como é possível apresentar professores específicos da área, para as disciplinas que só iniciam no terceiro e quarto semestre, apesar de terem sido apresentados professores convidados para esses semestres não foram considerados, pois apenas os dois primeiros semestres estavam sendo avaliados.*

#### *2.14 - Sobre a produção científica, cultural, artística ou tecnológica:*

*Apesar de todo o incentivo à produção científica, a carência é em nível Brasil, dados estatístico revelam que apenas 3% da comunidade científica produz com continuidade, não podendo a IES ser penalizada e responsabilizada por tal realidade.*

#### *3.8 - Periódicos Especializados:*

*A IES possui 3 periódicos físicos e conta com o apoio de laboratório de tablets com os periódicos virtuais com os links aos específicos disponíveis, além de fazer sugestão por meio de banner institucional (anexo 02).*

#### *3.10 - Laboratórios didáticos especializados: Qualidade e*

#### *3.11- Laboratórios didáticos especializados: Quantidade*

*Ao analisar a estrutura curricular já anexada anteriormente, leva-se ao mesmo questionamento, no ato da avaliação foi apresentado o laboratório de química, anatomia e histologia e embriologia, laboratórios estes aptos para início do curso ( anexo 03, fotos).*

*A IES e Secretaria não impugnaram o relatório de avaliação. A IES obteve na avaliação in loco, de código nº 138760:*

*Dimensão 1: 3.200*

*Dimensão 2: 3.550*

*Dimensão 3: 2.830*

*Vale ressaltar, o cumprimento de todos os requisitos legais, a não impugnação da IES se deu por acreditar que haveria o arredondamento aritmético para 2,9, e apenas um décimo para a nota 3.0 não prejudicaria no deferimento do curso. A IES obteve boa nota no Projeto Pedagógico do Curso, em toda a parte didático pedagógica, NDE ativo, Coordenação ativa, toda a parte legal obrigatória cumprida, não justificando o indeferimento da SERES, levantamos ainda, o questionamento que a comissão verificadora contatou que o curso estava apto para iniciar as atividades, levamos em consideração a fé pública transferida a este representastes no ato de comparecer as IES para avaliar seus cursos.*

***Sobre o CI, CC e IGC a IES conta na época de análise desses indicadores apenas com um curso, e já tinha passado pela avaliação de recredenciamento com nota 3,0, o curso de redes de computadores que representa essas notas institucionais passou por uma reestruturação onde obteve-se uma nota 4,0 na renovação de reconhecimento, e uma nota 3,0 no ENADE. Informações essas que podem ser consultadas por este conselho na sítio oficial do E-mec, ainda assim o anexo 04 apresentamos esta informação.*** (Grifo meu).

Como se observa, a IES apresenta justificativas para os indicadores da avaliação que demonstraram as fragilidades da proposta de curso. Além disso, acrescenta que o CI da IES é 3 e que o curso por ela já ofertado teve o seu reconhecimento renovado com conceito 4, tendo obtido, ainda, Nota 3,0 no Enade.

### **Considerações do Relator**

A IES recorrente possui CI 3, e o seu processo de recredenciamento foi aprovado por este Colegiado, estando apenas aguardando a homologação ministerial.

O curso pretendido obteve CC 3 na avaliação do Inep, em uma escala de 5 níveis. Aliás, a própria comissão de avaliação, em suas considerações finais, considerou o CC 3 suficiente.

As fragilidades apontadas no relatório de avaliação foram justificadas de forma razoável pela IES. Além do mais, mencionadas fragilidades foram verificadas em indicadores que podem ser ajustados com investimentos da IES, inclusive antes do início das atividades letivas do curso.

No entanto, conforme já assinalado, o fator determinante para o indeferimento do curso foi o CI 3 com mais de 5 anos, associado ao IGC 2 obtido em 2013, o que, segundo a SERES, escaparia da previsão contida no art. 10, § 2º, inciso II, da PN nº 20/2017, que ao estabelecer o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos presenciais, determinou: *“Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que três”*.

Na espécie, o CI 3 da IES foi de fato obtido há mais de 5 anos, mas o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo Inep, no caso o IGC 3, foi obtido em 2017, conforme, aliás, consta do cadastro e-MEC.

Há, assim, um equívoco no fundamento da decisão recorrida, que considerou o IGC 2 obtido em 2013 e não o IGC 3 obtido em 2017.

A decisão fica vinculada às razões que a motivaram, de modo que, ocorrendo alteração no quadro que justificou a medida adotada, por erro de fato ou de direito ou por elemento de informação superveniente, a decisão pode e deve ser reformada, de maneira que retrate o quadro geral de elementos de informação e instrução.

Por outro lado, o Conceito 2.83, atribuído pela comissão de avaliação à Dimensão 3, além de não comprometer o resultado final da avaliação, a ponto da própria comissão considerá-lo suficiente para a autorização pretendida, a IES apresentou as devidas justificativas em sua peça recursal, de forma que resta cumprida a diligência a que se refere o art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que considera atendida a exigência de conceito 3 em cada dimensão avaliada, quando uma delas obtiver conceito igual ou superior a 2.5, o que ocorreu na espécie, posto que a Dimensão 3 foi avaliada com Conceito 2.83.

Assim, considerando os resultados da avaliação *in loco* realizada pelo Inep, ou seja, CC 3 e o IGC 3 obtido em 2017, bem como os demais elementos de instrução do processo e a

regra contida no art. 4º da IN/SERES nº 1/2018, entendo que a proposta de curso apresenta perfil suficiente para ser autorizado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede na Rua D. Leopoldina nº 912, bairro Aldeota, município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo CENFOR - Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda., com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de abril de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente